



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 52/2021**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.072, de 1/10/2021, que *Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica é adstrita à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos amparo no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre *a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.*

Em relação à alteração na forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a Exposição de Motivos (EM) nº 00256/2021-ME, de 20 de setembro de 2021, disponibilizada para acesso público em sítio eletrônico oficial<sup>1</sup> em 5/10/2021, esclarece que a medida é pautada pelas premissas de neutralidade tributária e equidade. Quanto à equidade, em particular, argumenta-se que modificação promovida implica a redução da referida taxa para atores menores (em especial pessoas físicas) e sua majoração para empresas com patrimônio líquido mais substantivo. Nessa esteira, a MPV nº 1.072/2021 adota o patrimônio líquido (PL) como um dos critérios de referência para o estabelecimento da taxa em foco, por faixa de contribuinte. No Anexo I da MPV, por exemplo, define-se que “Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras” (Faixa 1) com PL de até R\$ 4,0 milhões estarão sujeitas a taxação no valor de R\$ 15.715,61, ao passo que aquelas com PL acima de R\$ 80,0 bilhões sujeitar-se-ão ao valor de R\$ 559.814,88.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/150107>.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Em adição, a mesma Exposição de Motivos esclarece que MPV nº 1.072/2021 altera a Lei nº 6.385/1976 para viabilizar que o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) se desincumba da competência de apreciação recursal de multas cominatórias, passando a dispor de melhores condições operacionais para concentrar-se em temas centrais da regulação do mercado de capitais.

### III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme anteriormente esclarecido, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Destaca-se que o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, encerrou-se em 31 de dezembro de 2020<sup>2</sup>. Sendo assim, volta a ser exigida a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de todas as ações governamentais que acarretem aumento de despesa ou redução de receita, especialmente, nesse caso, quanto à concessão ou à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

Deve-se examinar, portanto, se a MPV nº 1.072/2021 observa as normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão fiscal negativa no âmbito da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa.

No caso vertente, constata-se que a medida editada, ao alterar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, não implica perda fiscal identificável que requeria medidas de compensação definidas pela legislação

---

<sup>2</sup> Com a pandemia da Covid-19, foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 6/2020. Tal Decreto teve como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de determinadas regras fiscais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, foi conferido status constitucional à flexibilização das regras fiscais, inclusive com a ampliação, durante o período de calamidade pública, da flexibilização prevista no DL nº 6/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

em vigor. Ao contrário, a MPV nº 1.072/2021 indica, em seu agregado, efeitos tendentes à ampliação de receita pública. Conforme consignado na EM nº 00256/2021-ME, de 20/9/2021, vislumbra-se “um acréscimo total de receitas estimado em 14,06% em 2022, com expectativa de arrecadação de R\$ 568 milhões, mesmo valor esperado também para 2023 e para 2024”.

### IV – CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes, nesta exígua<sup>3</sup> oportunidade, para a apreciação da Medida Provisória nº 1.072/2021 quanto a sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 5 de outubro de 2021.

**Paulo Roberto Simão Bijos**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>3</sup> Reitere-se que a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 1.072/2021 somente foi disponibilizada em sítios eletrônicos oficiais em 5/10/2021.